



PROJETO DE LEI / 2021

Ementa: Institui as Zonas Calmas e o Aumento do Tempo Semaforico no Município de Caruaru-PE.

Art. 1º Ficam instituídas as Zonas Calmas, também chamadas “Áreas/Vias Calmas”, que têm por objetivo, a redução do limite de velocidade em algumas vias no município, bem como o aumento do tempo semafórico em regiões delimitadas com grande fluxo de pedestres, motoristas e motociclistas, na Cidade de Caruaru-PE.

Art. 2º Esta Lei busca trazer segurança viária ao Município de Caruaru, concretizando uma Política Pública de mobilidade urbana e segurança no trânsito, tendo como viés norteador a preservação de vidas de todos os atores que compõem esse cenário, sobretudo aqueles que necessitam de maior atenção, a exemplo de Idosos, Pessoas com deficiência, Gestantes, Crianças e Adolescentes.

Art. 3º Fica estabelecido o aumento do tempo semafórico nos semáforos do centro da cidade de Caruaru-PE, bem como nas vias de grande circulação da cidade, a exemplo da Av. Agamenon Magalhães, no Bairro Maurício de Nassau, passando a ser 60 (sessenta) segundos o tempo dado aos pedestres para travessia da via.

Art. 4º Fica estabelecida a velocidade máxima das vias em 40 km/h, quando em sua adjacente, houver a execução de projetos ou programas que fomentem a prática do esporte, cultura e lazer, bem como a convivência interpessoal dos cidadãos/cidadãs de Caruaru, a exemplo do Projeto “Nossa Avenida”, já executado neste município.

Art. 5º Fica à critério da Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru – AMTTC, ou outro órgão que venha a executar a fiscalização de trânsito no município, a aplicação de eventuais sanções administrativas aos condutores que desrespeitem as determinações legais desta Lei, conforme o a legislação de trânsito, sendo observada a hierarquia com relação ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 6º Fica sob responsabilidade da gestão pública municipal a execução de ações e campanhas para a divulgação da presente política pública, com caráter conscientizador na prevenção de acidentes e implementação do direito humano de uso do espaço da cidade pelo pedestre.



Art. 7º A Presente Lei dar executabilidade no âmbito municipal ao que prevê a política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei 12.587/12, que tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caruaru-PE, 22 de fevereiro de 2021.

Maria Perpétua Socorro Dantas
Vereadora



GABINETE DA VEREADORA PERPÉTUA DANTAS

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento das cidades tem contribuído bastante para o aumento da locomoção da população, sejam estes deslocamentos realizados através de automóveis próprios, bicicletas, transportes públicos, e principalmente como pedestres. “*O direito à cidade é um direito difuso e coletivo, de natureza indivisível, de que são titulares todos os habitantes da cidade, das gerações presentes e futuras. Direito de habitar, usar e participar da produção de cidades justas, inclusivas, democráticas e sustentáveis. A interpretação do direito à cidade deve ocorrer à luz da garantia e da promoção dos direitos humanos, compreendendo os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais reconhecidos internacionalmente a todos.*” (DIREITO À CIDADE, CIDADES PARA TODOS E ESTRUTURA SOCIOCULTURAL URBANA, Roberta Amanajás, Letícia Klug)

Com o desenvolvimento e processo de urbanização intensa das cidades, o fluxo de automóveis aumenta em média 10% a cada ano, ou seja, em dez anos, o aumento médio foi de 100% da frota de veículos automotores e quando se penda em mobilidade urbana enquanto política pública as ações municipais se limitam a tratar das vias e pensar justamente nos condutores desses veículos, sem lembrar ou discutir que todo condutor também é um pedestre. Os pedestres são, via de regra, abandonados de políticas públicas no que diz respeito à mobilidade urbana, a pesar de existir o Estatuto das Cidades e a Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei 12.587/12.

Outro aspecto relevante que deve ser pensado e levado em consideração sobre o objeto do presente projeto, é o crescimento nos números de acidentes de trânsito, onde boa parte das vítimas são idosos, crianças, gestantes ou pessoa com deficiência, justamente as pessoas mais beneficiadas com a aprovação deste projeto de lei. Os casos de mortes por acidentes de trânsito no Brasil trazem números alarmantes, causando lesões graves, mortes, e um grande custo para o sistema de saúde, além do impacto das tragédias familiares no âmbito da comunidade. Todos os anos no Brasil morrem mais de doze mil pedestres por atropelamento (dados disponíveis [no site vias seguras](#)). Assim se faz importante um debate de políticas públicas sobre o tema, mas mais que isso, são necessárias ações afirmativas que



proporcionem à população um bem-estar social e tranquilidade para transitarem pela cidade com segurança e dignidade.

Observando-se a Subsecção II nos artigos 140, 141, 142, 143 e 144 da Lei Orgânica do Municipal de Caruaru, ratifica os direitos e deveres estabelecidos na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim como a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto de Idoso), restando claro a necessidade de estabelecer normativas municipais que contribuam com o implemento e cumprimento dessas normas. Em consonância com a Constituição Federal de 1988, e com o princípio da dignidade da pessoa humana, que vai muito além de oferecer o mínimo de existência para as pessoas; se enquadra também nas adaptações necessárias para que todas as pessoas possam se utilizar dos ambientes públicos, respeitado a pluralidade da população, do mesmo modo a diversidade de faixa etária, buscando garantir a segurança de todos e todas.

Adotando como balizador o Manifesto em Defesa da Área Calma da Secretaria Municipal de Trânsito de Curitiba (SETRAN), evidencia a necessidade de implementar as Áreas Calmas ou Zonas Calmas, que venham possibilitar o aumento da segurança dos pedestres que necessitam atravessar determinadas ruas e avenidas de uma ponta a outra, principalmente as crianças, idosos, gestantes, e pessoas com deficiência. A implantação da Zonas Calmas com a regulamentação da velocidade máxima de 40 km/h, onde houver o maior contingente de pessoas, seja nas avenidas principais da cidade, seja nas vias destinadas ao lazer em dias específicos, que é o caso da “Nossa Avenida” aqui em Caruaru, pode reduzir significativamente os riscos de acidentes, principalmente, quando se tem uma via fechada destinada ao lazer e a via oposta continua com o seu fluxo normal, isto oferece um risco claro a segurança dos pedestres.

O aumento de tempo semafórico, busca facilitar a vidas das pessoas idosas, com deficiência, e as demais já mencionadas no presente projeto, que na maioria dos casos não conseguem realizar as travessias das ruas e avenidas no tempo em que os semáforos são programados para fechar, impossibilitando em boa parte desse casos, que essas pessoas possam realizar a travessia de forma segura e tranquila. Não podemos virar as costas para as estatísticas que mostram o aumento da população idosa no Brasil e no mundo, fora a independência e autonomia que cada dia mais exercem as pessoas com deficiência, assim, as políticas públicas devem tornar as cidades mais humanizadas e sintonizadas com a implementação e garantias de direitos a essas populações que precisam de respeito e reconhecimento.



LEGISLAÇÃO: LEIS, PORTARIAS E DOCUMENTOS NORTEADORES:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARUARU;

LEI N° 8.069/1990 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

LEI N° 10.741/2003 ESTATUTO DE IDOSO;

DECRETO N° 871/2015 DO MUNICÍPIO DE CURITIBA-PR;

IDOSOS SÃO OS QUE MAIS MORREM EM ATROPELAMENTOS NO BRASIL.

MANIFESTO EM DEFESA DA ÁREA CALMA, DAS VIAS CALMAS E DA COORDENAÇÃO DE MOBILIDADE URBANA (CMOB) DA SETRAN

BRASIL. LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012 - INSTITUI AS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA.

Caruaru-PE, 22 de fevereiro de 2021.

Maria Perpétua Socorro Dantas
Vereadora